# UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

# A UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMO FORMA DE COMBATE AOS INIMIGOS DO ESTADO

GUILHERME MOREIRA MENDES DA SILVA

GUILHERME MOREIRA MENDES DA SILVA

# A UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMO FORMA DE COMBATE AOS INIMIGOS DO ESTADO

Monografia apresentada ao curso de Direito, campus Santana do Livramento da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof. Dra. Vanessa Dorneles Schinke

SANTANA DO LIVRAMENTO JULHO DE 2022

#### GUILHERME MOREIRA MENDES DA SILVA

# A UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMO FORMA DE COMBATE AOS INIMIGOS DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito pela seguinte banca examinadora:

Profa. Dra. Vanessa Dorneles Schinke Orientadora – Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

> Prof. Dr. Diego Alan Schöfer Albrecht Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

> Prof. Dr. João Paulo da Rocha Miranda Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

> > SANTANA DO LIVRAMENTO JULHO DE 2022

Dedico este trabalho a minha mãe Ivanilda do Nascimento Moreira da Silva, meu pai, Lázaro Messias Mendes da Silva, e a todas as minhas tias, em razão do carinho e do apoio que tive durante a graduação e em vida.

**AGRADECIMENTOS** 

Agradeço a todos aqueles que contribuíram e me auxiliaram durante o ano letivo de 2022, da mesma forma para a conclusão do Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado à Universidade Federal do Pampa, na área de concentração de Direito Penal, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel no Curso Superior de Direito, especialmente a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Dorneles Schinke, que me ajudou em todos os pontos que tive dificuldade fazendo eclodir em mim, através do Grupo de Estudo e Pesquisa em Democracia, Justiça e Violência (GPDEJUV) o anseio pela pesquisa empírica em direito, complementando para melhor o meu trabalho com todos os seus comentários e orientações.

A minha família e aos meus parentes, especialmente a minha mãe, por toda a dedicação que teve comigo desde o meu nascimento, por todas as noites sem dormir, toda ajuda amor e carinho que me deu até o meu crescimento e em meus momentos difíceis no ano letivo de 2022, e ao meu pai, por cada litro de gasolina que abasteceu contribuindo para que eu chegasse até aqui, por todo o suporte financeiro e as orientações proferidas para dar andamento e prosseguimento a minha carreira profissional, começando pelo vestibular e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e entrando na Universidade Federal do Pampa, passando para o Curso de Graduação e agora no final do Curso de Bacharel em Direito na UNIPAMPA, universidade totalmente prestigiada por amigos e familiares, que possui em nossa família atenção, carinho e que nos possibilitou conquistas e ferramentas para a prosperidade e sucesso profissional.

Agradeço também aos meus diversos amigos e colegas que me auxiliaram de todas as formas possíveis no andamento de minha vida acadêmica, seja com auxílio como material de estudo, como até mesmo pela amizade, cervejas despretensiosas e pelo carinho e atenção dada, que permanecerão no meu coração mesmo após o fim de minha permanência no Curso de Bacharelado em Direito, tenham certeza que os levarei por toda a vida.

Por fim, mas não menos importante a Universidade Federal do Pampa que sou tão grato por ter a oportunidade de estudar e estar em mãos em tão linda instituição, com a qualidade

4

experiência no ensino, considerada por mim, se não a melhor, uma das melhores instituições de ensino superior e de pós-graduação do Brasil. Eu agradeço pela oportunidade de estudar no Curso de Direito e de ter a possibilidade de estar mais perto do mundo acadêmico, da mesma forma me tornar graduado, um sonho da minha vida sem precedentes. E aos funcionários e corpo administrativo da instituição, que me auxiliaram de forma atenciosa 5

e responsável para o meu sucesso, sem contar os professores doutores e doutoras que me deram a base jurídica e de lições que levarei para toda a minha vida rumo ao progresso e a vitória.

As crianças ricas brincam nos jardins com seus brinquedos prediletos. E as crianças pobres acompanham as mães a pedirem esmolas pelas ruas. Que desigualdades trágicas e que brincadeira do destino.

Carolina Maria de Jesus

#### **RESUMO**

O objetivo deste presente trabalho é a reflexão sobre a figura do inimigo na ascensão de grupos ao poder sendo assim a visão dada pelo denominado Direito Penal do Inimigo, em face ao Estado, visando expor as determinações adotadas no Direito Penal e a qual chegou o ordenamento jurídico pátrio como instrumento de execução da pena, contra aquele que visa ferir o estado, o que faz com que o Poder Judiciário acabe tomando decisões em face às determinações jurídicas penais. Dessa forma, entra a doutrina como forma de instrumento analisador do direito penal, e as considerações acerca da relação jurídica existente entre Estado e indivíduo, e o direito sendo usado como instrumento de medo por aqueles que detém o poder, especialmente quando a estrutura jurídica e legislativa, entram em conflito com o novo grupo dominante. Nesse compasso, a pesquisa terá metodologia dedutiva, bem como dos métodos de pesquisa e análise de conteúdo bibliográfico e documental, coadunando aos pontos doutrinários do presente estudo, uma vez que todos os questionamentos e fatores expostos são motivos de discussões no mundo acadêmico. As garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devem ser respeitados pelos operadores do direito e pelos grupos que se tornarem detentores do Poder Executivo e Legislativo com a finalidade de não se repetir situações históricas violadoras dos direitos dos indivíduos e que violaram o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Direito. Direito Penal. Código Penal. Inimigo. Poder.

#### **ABSTRACT**

The objective of this work is to reflect on the figure of the enemy in the rise of groups to power, thus the vision given by the so-called Criminal Law of the Enemy, in view of the State, aiming to expose the determinations adopted in criminal law and to which the national legal system arrived as an instrument for the execution of the penalty, against the one that aims to harm the state, which causes the judiciary to end up making decisions in the face of criminal legal determinations. Whether or not the fundamental principles and rights of individuals are respected, these groups that came to power have changed legal, sociological and historical thinking around the globe, either by their achievements while in power or by their ideologies and forms of government. In this compass, the research will have deductive methodology, as well as the methods of research and analysis of bibliographic and documentary content, consistent with the doctrinal points of the present study, since all the questions and factors exposed are reasons for discussion in the academic world. The guarantees provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 must be respected by the operators of the law and by the groups that become holders of the Executive and Legislative Power in order not to repeat historical situations that violate the rights of individuals and that violated the Principle of Dignity of the Human Person.

Keywords: Law. Criminal Law. Penal Code. Enemy. Power

### LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

§ - parágrafo

Inc. - incisos

#### LISTA DE SIGLAS

- CC Código Civil
- **CF** Constituição Federal
- CLT Consolidação das Leis do Trabalho
- CP Código Penal
- CNJ Conselho Nacional de Justiça
- **CPC** Código de Processo Civil
- CPP Código de Processo Penal
- CTN Código Tributário Nacional
- CV Comando Vermelho
- **DP** Defensoria Pública
- **DF** Distrito Federal
- ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
- EJA Educação de Jovens e Adultos
- EI Estado Islâmico
- **EM** Exposição de Motivos
- EUA Estados Unidos da América
- **GM** Guerra Mundial
- LEP Lei de Execução Penal
- MEC Ministério da Educação e Cultura
- MJSP Ministério da Justiça e Segurança Pública
- MP Ministério Público
- **OAB** Ordem dos Advogados do Brasil
- **ONU** Organização das Nações Unidas
- **PCC** Primeiro Comando da Capital
- PL Projeto de Lei
- **PPP** Parcerias Público-Privadas

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	15
1.1 Conceitos Iniciais.	15
1.2 A utilização da norma pela sociedade	21
1.3 O Estado e o Direito do Inimigo.	25
2. O ESTADO E A RELAÇÃO DO DIREITO	26
2.1 O Sistema de Punir do Estado	26
2.2 A legitimação do poder e a legislação	28
2.3 Considerações atuais.	31
3. AS CONSEQUÊNCIAS PARAA SOCIEDADE	33
3.1 A educação no sistema carcerário	33
3.2 As consequências familiares	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

### INTRODUÇÃO

A temática da pesquisa visou apurar a figura do inimigo, apresentada pela teoria do Direito Penal do Inimigo e o seu papel, como fonte de ascensão de grupos no poder. Dessa forma, o tema delimita como tais grupos consolidaram-se no poder utilizando-se principalmente de tal figura, do outro, do diferente e como esta criação se torna essencial à manutenção destes governos. Dispõe-se a observar ainda, como o poder estatal utiliza-se de momentos de fragilidade social para instaurar a figura "do outro" e do seu poder punitivo para eliminar o mesmo da sociedade.

Por um apanhado histórico, foi notável diversas situações em que grupos subiram ao poder criando a figura de um inimigo da sociedade, o qual mereceu tratamento diferenciado dos demais cidadãos, conforme a teoria do Direito Penal do Inimigo. Tal criação da figura "do outro", muitas vezes se dá, em momentos de instabilidade, quando a população se encontra sem esperanças e fragilizada, sendo levada a acreditar que a exclusão do inimigo, resolverá a crise econômica e política instalada. Assim, diversos grupos políticos se utilizaram de tal momento crítico e criaram a figura do inimigo do Estado e da sociedade, sendo este o culpado do quadro instável, e prometeram a sua exclusão da sociedade através do poder punitivo que o Estado detém. Em vista disso, em caso de ascensão do referido grupo, a crise econômica e política logo seria superada, e o inimigo excluído, ainda que com políticas violadoras de direitos por parte do Estado.

Tal situação exposta é presente atualmente também, porém, a figura do inimigo em cada parte da história muda de acordo com o contexto. No momento presente, o inimigo são os manifestantes de rua, terroristas, milicianos, traficantes, usuários de drogas, organizações criminosas, em vários estados nacionais ao redor do mundo. Dessa forma, existem problemas nas democracias liberais do mundo ocidental que lutam com problemas relacionados ao seu modo de funcionamento e ao futuro do estado de bem-estar social, bem como questões de política externa. Entre estes últimos, o mais importante pode ser considerado: política de migração, a ameaça do terrorismo ou, de forma mais ampla, a descoberta de um modus operandi adequado no mundo pós-moderno das dependências econômicas e políticas globais, portanto, responde perfeitamente à crise da democracia liberal como olhando para todas sutilezas do mundo das democracias liberais e mostrando através de suas inconsequências e contradições que os minam. Os próprios políticos se recusam a categorizar suas ações como políticas, referindo-se a si mesmos como tecnocratas e resumindo suas atividades ao trabalho

administrativo desprovido de um significado político mais profundo.

13

Por outro lado, esses conceitos podem ser considerados significativos para o mundo ocidental após a Guerra Fria, que nas últimas décadas têm procurado sua identidade, experimentando, nos últimos tempos, um fenômeno que poderia ser referido como a decomposição da ordem social definida. Isso brilha através de exemplos nas profundas mudanças estruturais dentro da União Europeia ou as forças populares recentemente que mesmo se não são algumas formas de nacionalismo *stricto sensu*, são pelo menos, grupos enfatizando questões de identidade.

Parece que, mantendo todas as proporções e uma distância ao contexto histórico do surgimento do conceito do pensamento que acentua o bem comum como fundamental, bom é um contra peso significativo para o paradigma liberal como reinando para as últimas décadas, agora experimentando sua crise. A democracia liberal, com seu individualismo inerente, bem como o mundo despolitizado de conceitos, em que o conceito de guerra foi substituído por um termo em vez ligado à área de negócios, concorrência, foi de fato uma das principais áreas sujeitas a omissão sistêmica do Estado e da política no pensamento liberal, em vez de que glorificado eram ética e economia.

Uma questão que também é válida ressaltar, é o pragmatismo específico, brilhando através da separação de questões políticas da questão moral, pelo qual o pensamento político vem à mente, que também priorizou objetivos alinhados com o bem do Estado sobre a dimensão ética da política. Algumas das principais teses pregadas levantam dúvidas, a convicção de que um dos componentes constitutivos de associação política é o direito de exigir de membros da comunidade a prontidão para sacrificar suas próprias vidas lutando contra os inimigos do Estado. O ato de vontade do soberano político, a partir do qual uma decisão política é tão fortemente legitimada apenas através da existência de uma autoridade superordenada que não é precedida por qualquer tipo de norma. (SCHINKE, 2016)

Assim, a utilização da norma como forma de combate aos inimigos do Estado é uma forma de ascensão ao poder que ocorreu em diversas situações na história da humanidade, bem como ocorre diariamente para a manutenção de um cenário político favorável aos grupos detentores do poder nos estados nacionais, da mesma forma a existência de grupos de inimigos usados igualmente por tais governos. Portanto, a justificativa do estudo se baseou em relacionar a forma pela qual os detentores do poder usaram as normas como forma de combate aos seus inimigos para a manutenção do poder político e do controle social.

O presente estudo objetivou analisar casos históricos e da atualidade de como a figura do inimigo foi utilizada como forma de ascensão e consolidação política no poder e a forma

14

pelo qual era tratado no sistema prisional brasileiro e, em especial, estudar os conceitos envolvendo o Direito Penal do Inimigo; mostrar as modificações nas normas pelos grupos detentores do poder; e identificar os pilares do sistema prisional a qual se relaciona em como o inimigo é tratado.

Em relação a metodologia, pesquisar significa buscar respostas para as investigações propostas. Significa analisar, estudar, averiguar, examinar assuntos sugeridos em um estudo científico. Através do método dedutivo, é mostrado um novo jeito de se obter uma pesquisa científica, atendo-se ao seu método, para, por meio do motivo encontrar uma informação que ele intitulou como ajustada. Dessa maneira, não permanece um pensamento comum, verdadeiro. O bom senso ou a razão é igual a todos os homens, mas os melhores resultados vêm dos que utilizam o melhor caminho para pensar. A razão está intrínseca em todo ser humano, porém o método indicado é o que permite a mais perfeita aplicação desta razão. No presente estudo, foi utilizado o método dedutivo, ou seja, aquele que pensa nos problemas em um movimento lógico descendente. Parte-se de uma ideia inicial maior considerada verdadeira e após, submete-se a uma segunda premissa, uma premissa menor. E ao final, pela lógica, a conclusão é dada através dos raciocínios trabalhados pelo pesquisador. Nessa realidade, são empregadas as técnicas de pesquisas bibliográficas, através de leitura e fichamentos de doutrinas, livros, periódicos, leis, decretos sobre o objeto de pesquisa. Para a consecução dos objetivos, os seguintes passos foram seguidos: pesquisa bibliográfica, específicas e afins; periódicos e consultas à internet; leitura crítica com fichamentos de material bibliográfico; redação do texto. Todas essas regras apresentadas, foram postas em prática, e protegem o pesquisador da escrita subjetiva, dando uma direção à mesma através da produção de informações apropriadas. Dessa forma, com a determinação dos problemas e determinações que levaram a apresentação do estudo.

### 1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

#### 1.1 Conceitos Iniciais

Isso se referiria a qualquer um cujas ações criminosas significava a negação do sistema legal como um todo, por exemplo, terroristas. Em contrapartida, o direito penal

cidadão representa o tradicional direito penal que, segundo Jakobs<sup>1</sup>, reage a ataques contra a

<sup>1</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

15

existência de suas normas. Ao punir o criminoso, defender a existência da lei, declarando a norma como válida punição é uma interação simbólica entre a sociedade e o infrator, que ainda é aceito como uma pessoa, como um membro da sociedade. Se não fosse pelo ato simbólico, a punição não necessária seria um desenvolvimento problemático no direito penal, assim, só deve ser legítimo em um estado de emergência. As limitações do poder estatal exercido pelo direito penal liberal seriam constitutivas de um Estado liberal, e deveriam ser abandonadas, assim como o Estado liberal. A ideia de Jakobs do direito penal cidadão é particularmente influenciada por sua rejeição do conceito de que o objetivo do direito penal liberal é proteger bens legais, que é generalizado na área da língua alemã. De acordo com Jakobs, o direito penal visa a proteção da validade das normas².

Ao contrário do direito penal do inimigo, o direito penal liberal tradicional visa criar esferas de liberdade para o cidadão; a menos que interrompam a esfera legal de outro cidadão, eles são livres para fazer o que quiserem<sup>3</sup>. Já o do inimigo, por outro lado, intervém muito antes, mesmo na fase de preparação de um crime, pois é otimizado para proteger bens legais<sup>4</sup>. A justificativa de Jakobs para a responsabilidade criminal não é a capacidade formal do agressor de causar danos, mas sua vontade de se comportar de uma certa maneira. Enquanto o direito penal tradicional observa o possível infrator e criminaliza certos sinais de comportamento, mesmo muito cedo, para prevenir crimes, Jakobs sugere olhar para o próprio autor e sua intenção<sup>5</sup>.

Isso mudou na virada do milênio, quando Jakobs começou a mostrar uma atitude muito mais positiva em relação ao conceito de direito penal do inimigo e parecia mudar de um ponto de vista descritivo para um ponto de vista bastante normativo<sup>6</sup>. Os ataques terroristas de 2001 levaram a ainda mais atenção para as suas teorias.

Portanto, Jakobs vê esses dois tipos de sistemas de direito penal como duas tendências que podem ser encontradas dentro de um sistema legal<sup>7</sup>. Em seus textos mais novos, ele deixa claro que prefere uma separação do direito penal para que o Estado possa reagir adequadamente contra os inimigos do Estado, bem como criminosos "normais". Caso contrário, elementos de ambos os sistemas se tornariam parte do direito penal e os cidadãos

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020 <sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 <sup>4</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001 <sup>5</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007 <sup>6</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001 <sup>7</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

16

que infringem a lei uma vez tornariam-se sujeitos a medidas do direito penal do inimigo, enquanto o Estado seria menos eficaz no combate aos seus verdadeiros inimigos. A base filosófica do conceito de Jakobs é a teoria do contrato social. Segundo ele, o Estado se baseia em um contrato e infringir a lei significa uma quebra desse contrato<sup>8</sup>.

Alguns filósofos, como Rousseau, na sua obra intitulada "O contrato social" (ROUSSEAU,1762), chegariam a excluir qualquer um que infringisse a lei do contrato social, tornando-os inimigos da sociedade, embora, eles voltem a fazer parte do contrato depois de serem punidos<sup>9</sup>. E, Jakobs não iria tão longe, uma vez que o Estado tem interesse em manter pessoas que cometeram um crime na sociedade e como deveriam ter a oportunidade ou mesmo a obrigação de recuperar os danos que causaram, não é possível revogar todos os seus direitos.

Assim, Jakobs em relação a Thomas Hobbes, em sua obra "Leviatã" (HOBBES, 1651) é mais convincente: um cidadão não pode deixar a sociedade cometendo um crime, exceto se juntando a uma revolta ou cometendo traição, pois isso seria um cancelamento direto do contrato social, tornando-o um inimigo da sociedade. Nessa perspectiva, Jakobs vê uma pessoa que não faz parte da sociedade, como uma ameaça constante, não por causa de suas ações, mas apenas por causa de seu status "natural", "ilegal", a falta de previsibilidade de suas ações futuras<sup>10</sup>. Tal pessoa poderia, portanto, ser forçada sob o contrato social ou teria que sair do "bairro". Isso deve ser aplicado a qualquer um que esteja constantemente negando o sistema jurídico do Estado com suas ações e, portanto, é uma fonte de perigo. Por não serem mais cidadãos ou sujeitos legais, tornam-se inimigos da sociedade, que pode combatê-los com quaisquer medidas que julgarem necessárias<sup>11</sup>. Não só o Estado pode usar a força física necessária contra eles, mas é obrigado a fazê-lo a fim de proteger seus cidadãos legais do inimigo. O Estado ainda pode ser limitado, não precisa revogar todos os direitos se não for necessário, especialmente se o Estado quiser manter viva a possibilidade de fazer as pazes com seus inimigos em algum momento no futuro. Ao contrário da punição contra os cidadãos, essas medidas não são simbólicas, eles só visam evitar que inimigos da sociedade prejudiquem seus membros.

<sup>8</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. <sup>9</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. <sup>10</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. <sup>11</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001

17

do inimigo, a punição vem bem antes de qualquer dano real ocorrer, contém sanções desproporcionais, ou seja, prisão extremamente longa, e suprime direitos processuais<sup>12</sup>. Ele menciona vários elementos que se relacionariam com o preventivo " no direito penal da atualidade<sup>13</sup>. Em decorrência disso, muitas dessas normas também podem ser encontradas nas leis da maioria dos outros países europeus e, nessa perspectiva, ele parece relacionar qualquer medida que limite os direitos do infrator antes da condenação ao direito penal do inimigo, sendo tais medidas preventivas e não uma reação à violação de uma norma<sup>14</sup>.

No que diz respeito ao direito processual, como o Código de Processo Penal (CPP), isso inclui prisão preventiva ou limitação da liberdade individual. De acordo com Jakobs, uma pessoa que respeita a lei não tentaria fugir de seu julgamento ou suprimir provas. Dessa forma, essas leis são destinadas a pessoas que representam uma ameaça aos processos judiciais, que agem como inimigos. O mesmo também se aplica a todos os métodos de investigação dos quais o infrator não esteja ciente, por exemplo, escutas telefônicas e o uso de policiais disfarçados. Essas ações são apenas o uso preventivo da força, ao contrário das punições sob o formato tradicional, não são uma interação simbólica entre a sociedade e o ofensor. Em decorrência disso, leis contra o terrorismo muitas vezes criminalizam ações em um estágio muito inicial da preparação de ataques terroristas, pune a participação em uma organização terrorista, bem como o apoio financeiro de tal organização<sup>15</sup>. Este é considerado o mesmo caso se, por exemplo, a organização ainda não realizou um ataque e está planejando fazê-lo apenas em vários anos. Essas leis visam impedir que terroristas quebrem outras leis que, em seguida, representariam uma ameaça ao Estado e ao seu povo<sup>16</sup>.

Essas medidas são típicas do direito penal do inimigo pois eliminam um inimigo como fonte de perigo muito antes que eles possam realmente prejudicar qualquer um. De acordo com o conceito, não é nem o estágio de preparação, mas a intenção que torna a reação necessária. A prisão do infrator preferiria então ser algum tipo de prisão preventiva do que uma punição. A discussão sobre essas leis tornou-se recentemente mais ativa com a ascensão de entes terroristas como o Estado Islâmico e dos europeus que viajam para o Oriente Médio

para apoiar grupos terroristas, no direito penal do inimigo isso poderia levar a acusação para pessoas simplesmente pelo fato de que eles estão deixando seu país de origem com a intenção

<sup>12</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. <sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 <sup>14</sup> FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020. <sup>15</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. <sup>16</sup> PIOVESEN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

de se juntar a campos de treinamento terrorista.

Nessa realidade, Jakobs menciona a custódia preventiva como uma medida típica do direito penal do inimigo<sup>17</sup>. Ele não olha para trás para os crimes que o infrator cometeu, mas para a frente no dano que ele provavelmente causará no futuro. Neste caso, a detenção é apenas força física para proteger outros cidadãos e não se destina a ter qualquer significado simbólico<sup>18</sup>. A lei austríaca deve punir criminosos repetidos que já foram condenados à prisão e que continuam cometendo crimes graves. Instituições para criminosos mentalmente anormais também visam proteger o público<sup>19</sup>.

Sua custódia pode então ser prolongada ilimitadamente, se necessário, e também permite a acomodação obrigatória de pessoas mentalmente doentes em instituições mentais, embora ainda não tenham cometido um crime. Isso só é permitido se a pessoa representar uma ameaça para si mesma ou para os outros e apenas de acordo com uma ordem judicial. Essa acomodação obrigatória não faz parte do direito penal.

Como propaganda nacional-socialista norte coreana, se o ato ou o infrator é particularmente perigoso, a punição é aumentada consideravelmente<sup>20</sup>. A periculosidade do infrator é especialmente importante para a quantidade de punição e demonstra o caráter preventivo da lei, a punição é extremamente severa e parece fora de proporção quando comparada com as leis contra outras organizações terroristas. Uma vez que até mesmo o acúmulo de material de propaganda é punível, criminaliza o comportamento ainda mais cedo do que a maioria das leis contra o terrorismo. O direito penal do inimigo também foi historicamente projetado para combater os restantes nacional-socialistas depois que eles foram derrotados por meios militares durante a Segunda Guerra Mundial (GM).

Embora tenha sido introduzido como direito penal do inimigo, não é usado dessa forma pelo judiciário de hoje. As punições são geralmente próximas da pena mínima. Também não há lei processual especial para processos dessa perspectiva. Os termos usados na

18

legislação vigente, bem como na discussão política já sugerem que alguns grupos de criminosos devem ser combatidos ou que devem ser "travados em guerra". Isso pode até ser encontrado nas decisões-quadro sobre o combate ao tráfico de seres humanos ou sobre o combate à corrupção no setor privado e público<sup>21</sup>. Isso não é novo, esse tipo de legislação (e a

<sup>17</sup> FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020 <sup>18</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. <sup>19</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. <sup>20</sup> PIOVESEN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. <sup>21</sup> FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020.

19

jurisdição que a executa) muitas vezes emprega sanções de prisão mais altas do que o habitual, torna a preparação de crimes puníveis em um estágio anterior ou priva o infrator de alguns direitos processuais<sup>22</sup>. As razões para isso também podem ser políticas ou psicológicas. Quando os cidadãos se sentem ameaçados por algo, os políticos considerarão necessário encontrar algo que os faça sentir mais seguros. Se essas medidas são de fato úteis para conter o perigo real, não é o aspecto mais importante<sup>23</sup>. Se eles fortalecem a confiança dos cidadãos em seu governo, eles ainda são considerados bem sucedidos. Não só do ponto de vista dos políticos que são mais propensos a serem reeleitos, a confiança também é importante para a estabilidade de um Estado e sua economia<sup>24</sup>. Além de não ser eficaz em conter a ameaça real, esta legislação simbólica também tem seus próprios riscos<sup>25</sup>. As leis simbólicas menos perigosas são aquelas que se destinam a mostrar os valores do legislador sem forçar diretamente os cidadãos a mudar seu comportamento, por exemplo, algumas leis ambientais que raramente são aplicadas e destinadas a conscientizar sobre questões ambientais.

A legislação simbólica também pode levar à introdução de leis com características típicas do direito penal do inimigo, aquelas que permitem punir as pessoas em um estágio muito inicial da preparação de um crime<sup>26</sup>. Esse tipo de legislação também cria leis vagas e diminui a segurança jurídica. Ainda não está claro quais crimes exatamente levariam à perda de personalidade jurídica sob a teoria de Jakobs. Em um nível filosófico, Jakobs exigiria que o criminoso rejeitasse o sistema legal e suas normas<sup>27</sup>. Em um nível mais prático, o infrator teria que ser uma fonte constante de perigo que não se pode esperar para respeitar as normas legais.

Portanto, de acordo com Jakobs, alguém que mata seu tio para obter sua herança mais cedo ainda permaneceria um assunto legal<sup>28</sup>. Eles não rejeitam o sistema legal, nem mesmo a norma que proíbe o assassinato, uma vez que eles ainda não querem que ele ou ninguém, exceto seu tio, seja morto<sup>29</sup>. A máxima de sua ação é inconsistente; tal crime não representaria

perigo para o Estado. Como exemplo de alguém que deveria estar sujeito ao direito penal do inimigo, Jakobs menciona pessoas que cometem crimes regularmente, que fazem parte de uma organização criminosa ou, especialmente, terroristas. Sua definição dos temas de direito

<sup>22</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. <sup>23</sup> FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020. <sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. <sup>25</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001 <sup>26</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019 <sup>27</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. <sup>28</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. <sup>29</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

tradicional torna consideravelmente difícil decidir a quem ele realmente se aplicaria. Este é mesmo o caso para seus exemplos<sup>30</sup>. Alguém que ganha a vida com furto de carteiras por anos é, com certeza, alguém que está constantemente quebrando uma norma e também uma fonte constante de perigo para a propriedade de outras pessoas.

Ainda assim, vê-los como um inimigo da sociedade que precisa perder todos os seus direitos parece fora de proporção. Os criminosos de colarinho branco, por outro lado, que estão causando danos consideravelmente mais econômicos com corrupção, manipulação de mercado e evasão fiscal, têm um interesse sério em nosso sistema legal não mudar porque é a base do sistema econômico em que eles estão operando<sup>31</sup>. Dessa forma, mesmo os criminosos organizados como traficantes de drogas e armas querem que outros cumpram a lei e o sistema social e legal em geral permaneçam os mesmos. Terroristas, por outro lado, muitas vezes querem mudar o sistema político e legal. Muitos deles, especialmente homens-bomba, planejam realizar apenas um ataque. Portanto, eles são apenas uma fonte de perigo antes de cometerem um crime. Isso tornaria consideravelmente difícil aplicar o direito penal do inimigo a eles<sup>32</sup>.

Dessa forma, Jakobs declara seus ideais diferentes dentro do discurso científico. Na realidade, nenhum deles ocorre em sua forma pura. Desde que se mudou para uma perspectiva bastante normativa, ele defende a existência de dois sistemas separados, mas dentro de um sistema jurídico<sup>33</sup>. O tradicional seria então abordado em cidadãos "normais" que quebram uma norma, mas estão em geral cumprindo a lei, enquanto inimigos da sociedade estariam sujeitos ao direito penal do inimigo. A aplicação prática de tal sistema de duas leis criminais levaria a inúmeros problemas<sup>34</sup>.

#### 1.2 A utilização da norma pela Sociedade

Isso tornaria impossível aplicar medidas a um (suposto) infrator durante a investigação e julgamento. Limitaria consideravelmente a eficiência, especialmente porque mesmo a detenção enquanto aguarda julgamento só é justificada sob o direito penal do inimigo. Isso tornaria necessário que alguém pudesse ficar sujeito a lei apenas em parte, se um juiz decidir que eles provavelmente são inimigos da sociedade e, portanto, podem ser

<sup>30</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. <sup>31</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001 <sup>32</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011 <sup>33</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. <sup>34</sup> <sup>34</sup> ACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

detidos. O mesmo se aplicaria a outros métodos de investigação que só podem ser justificados contra inimigos, como observação técnica, que em alguns casos precisaria ser organizado por órgãos executivos para ser eficaz<sup>35</sup>. Portanto, juízes em processos e até mesmo órgãos executivos teriam que decidir se alguém é considerado um inimigo e perderá alguns de seus direitos. Isso significaria um risco considerável de que cidadãos regularmente "normais" teriam sua personalidade jurídica, incluindo seus direitos civis, revogados devido a erros inevitáveis<sup>36</sup>. Embora os tribunais de hoje já cometam erros, as consequências seriam muito mais severas. Portanto, o aumento da eficiência na investigação e no julgamento ou seria limitado ou haveria um sério risco para civis inocentes de perderem todos os seus direitos civis.

Por fim, o direito penal do inimigo também significaria que, no que diz respeito aos inimigos condenados, medidas preventivas tomariam o lugar da punição<sup>37</sup>. Isso permitiria a prisão ilimitada ou mesmo a execução dessas pessoas, uma vez que perderam todos os direitos, incluindo os direitos humanos básicos, violando totalmente a Declaração de Direitos Humanos do Homem e do Cidadão e o Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que a maioria dos criminosos perigosos que cometem crimes graves já enfrentam prisão longa, o uso adicional é questionável. Especialmente terroristas, que visam matar pessoas, já enfrentarão sentenças na prisão se forem pegos vivos. No entanto, criminosos que só apoiam organizações terroristas enfrentariam consequências muito mais severas sob a perspectiva de Jakobs.

O mesmo seria o caso das pessoas que aderiram a essas organizações sem participar de ataques ou que ainda estão em fase de planejamento<sup>38</sup>. Os dois últimos casos provavelmente também são a razão pela qual as leis antiterror nos EUA, com as características do direito

penal do inimigo foram introduzidas. Para escapar disso, os indívuduos criam um contrato social, encontraram estruturas governamentais e se subordinam a um soberano. A teoria de Hobbes parece ser de caráter bastante autoritário e ser fortemente influenciada pela era absolutista em que foi desenvolvida.

Na teoria de Rousseau, o contrato social é baseado no bem-estar comum. Todo cidadão tem que desistir de todos os seus interesses egoístas e entrar no estado cívico<sup>39</sup>. Uma vez que Rousseau afirma que as pessoas são muitas vezes incapazes de reconhecer o que seria

<sup>35</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
 <sup>36</sup> PIOVESEN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
 <sup>37</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
 <sup>38</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
 <sup>39</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

melhor para elas, isso cria o perigo de uma determinação totalitária do bem-estar comum. John Locke tem uma imagem muito mais positiva dos humanos e do estado natural. Em seu estado natural não há guerra, mas lei natural, mesmo que não haja Estado para garanti-lo<sup>40</sup>. O contrato social é criado para proteger esses direitos naturais e liberdades. Portanto, a teoria de Jakobs de uma guerra constante da sociedade contra seus inimigos não seria consistente com todas as teorias de contratos sociais, porque, segundo Locke, pessoas fora do contrato da sociedade não seriam inimigas sem direitos, mas ainda teriam direitos naturais, mesmo que não possam ser garantidas por um Estado<sup>41</sup>.

Ainda mais importante é a questão se a teoria dos contratos sociais ainda é adequada para descrever as sociedades modernas<sup>42</sup>. Foi desenvolvido quando uma verdadeira comunidade internacional e direitos humanos universais não existiam. Isso leva à questão de como a teoria dos contratos sociais funciona com a ideia de uma cidadania global que garanta os direitos humanos básicos. Historicamente, cada Estado nacional formaria seu próprio contrato social. Hoje, com organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e até mesmo organizações supranacionais como a União Europeia (EU), que podem criar suas próprias leis, isso parece questionável<sup>43</sup>.

Outro conceito possível, seria assumir que todos são parte de dois ou mais contratos sociais, um nacional e um internacional, possivelmente<sup>44</sup>. Nesse conceito, torna-se questionável se um Estado nacional pode excluir um cidadão do contrato global. Uma das razões pelas quais, caso que a segunda seja a primeira que possa levar a lacunas na proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que dependeria apenas de contratos públicos de direito internacional<sup>45</sup>.

Uma vez que Jakobs se refere ao inimigo que está em guerra com o Estado como alguém que não tem direitos, surge a questão se eles não estão sujeitos à lei da guerra, pelo menos<sup>46</sup>. Uma vez que o *jus* é feito sob medida para cobrir conflitos militares, ele não protege terroristas, criminosos organizados e outros grupos que estariam sujeitos ao direito penal do inimigo<sup>47</sup>. Enquanto o direito penal do inimigo é geralmente discutido como um conceito teórico ou uma tendência dentro de um sistema legal, na década de 1990, a Colômbia tinha

```
    <sup>40</sup> PIOVESEN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
    <sup>41</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.
    <sup>42</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
    <sup>43</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
    <sup>44</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
    <sup>45</sup> PIOVESEN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
    <sup>46</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
    <sup>47</sup> SILVA, José Alfonso da. Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
```

uma lei penal especificamente projetada para combater seus inimigos, especialmente criminosos organizado<sup>48</sup>. A Colômbia também tem um histórico de estar constantemente em guerra com alguns de seus próprios cidadãos.

No século XIX, a Colômbia viveu 14 guerras civis e um número ainda maior de conflitos armados regionais. A maioria deles foi travada entre membros do partido liberal e do partido conservador<sup>49</sup>. Portanto, em 1861, a Colômbia integrou o direito público internacional em sua constituição, incluindo a lei da guerra<sup>50</sup>. Os rebeldes eram vistos como sujeitos ao direito internacional do que ao direito penal. Ainda hoje, o direito internacional humanitário é declarado como um limite para o poder do governo em caso de estado de emergência<sup>51</sup>.

No século XX, a violência ainda era onipresente. Durante a primeira metade do século, as constantes lutas por terra ocorreram, enquanto a segunda metade experimentou uma guerra constante contra guerrilheiros social-revolucionários. A situação ficou ainda pior com o aumento do tráfico de drogas na década de 1980<sup>52</sup>. O Estado era incapaz de condenar e punir membros de cartéis de drogas e grupos paramilitares, pois eles assassinavam ou subornariam policiais e juízes<sup>53</sup>. Entre 1989 e 1990, mais de 100 funcionários do governo, especialmente juízes, foram mortos. Isso levou ao "Estatuto da Justiça" em 1990. Se alguém foi acusado sob este estatuto porque pertencia a um grupo "perigoso", não houve julgamento público. Eles não sabiam quem eram o promotor, o juiz, as testemunhas<sup>54</sup>. A polícia tinha competência consideravelmente ampliada. Este sistema visava a eficiência, e a eficiência destinada a produzir o maior número possível de conviçções. Alcançou esse objetivo, em detrimento dos

direitos processuais<sup>55</sup>. Membros de alto escalão de cartéis de drogas e grupos paramilitares ainda foram capazes de escapar da justiça. O sistema leva à condenação de um número considerável de pessoas inocentes e foi abusado por objetivos políticos<sup>56</sup>. Mostrou-se mais eficaz contra criminosos menores. No entanto, tornar-se sujeito aos julgamentos especiais e punições severas supostamente não levou à sua reintegração social, mas sim fez

<sup>56</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

deles verdadeiros inimigos do Estado. A Colômbia, especialmente seu tribunal constitucional, recentemente vem removendo algumas dessas normas<sup>57</sup>. O limitado sucesso do "Estatuto para a defesa da justiça" mostra que o direito penal do inimigo não é muito eficaz, mesmo que haja uma ameaça real ao Estado<sup>58</sup>. Ao contrário da Colômbia, na maioria dos estados ocidentais a existência do sistema legal não está ameaçada, mesmo o terrorismo está longe de ser tão perigoso para os Estados europeus quanto o crime organizado e grupos paramilitares são para a Colômbia<sup>59</sup>.

Portanto, mesmo que se rejeite o direito penal do inimigo como uma categoria normativa, ainda poderia ser útil dentro da discussão científica. Em primeiro lugar, poderia ser descritivo, identificar normas ou um sistema legal como o direito penal do inimigo.

#### 1.3 O Estado e o Direito do Inimigo

O problema aqui é que a linguagem empregada por Jakobs (e outros) para descrever o direito penal do inimigo, que se tornou inerente ao conceito, tende a causar polarização. O conceito radical, rotula grupos como inimigos, fala de "guerra", que o uso de seu vocabulário tende a tornar as discussões emocionais<sup>60</sup>. O outro uso pode ser crítico. Poderia apontar tendências para o direito penal do inimigo em nosso sistema legal atual para que possam ser evitados. No entanto, a sociedade enfrenta um problema semelhante aqui: a forte conotação negativa de inimigo<sup>61</sup>. Se uma teoria é rotulada como direito penal do inimigo, seus

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. <sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

 <sup>&</sup>lt;sup>53</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
 <sup>54</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020
 <sup>55</sup> SILVA, José Alfonso da. Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

apoiadores provavelmente se sentirão ofendidos. Eles podem até considerar isso um ataque a si mesmos e uma acusação. Outra questão é se a introdução de uma categoria é necessária. Normas que mostram as características do inimigo poderiam ser tão bem descritas por outros termos mais precisos<sup>62</sup>. Em vez de criticar leis contra organizações terroristas seria melhor para os problemas ligados à criminalização em um estágio tão inicial. Portanto, o uso do direito penal do inimigo para fins de discussão científica é limitado. Isso não significa que não haja uso para ele. Especialmente porque é tão radical e mostra como o sistema penal, o Código Penal (CP), provavelmente seria se começasse a rotular grupos como inimigos e

<sup>57</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.

revogar seus direitos<sup>63</sup>.

25

Dessa forma, há muitos aspectos negativos como um conceito normativo. É o caso do sistema duplo do inimigo e do tradicional, bem como das tendências encontradas nos sistemas legais atuais. O objetivo principal, portanto, deve ser apontar tais normas e aboli-las ou o caso não é tão fácil quanto parece<sup>64</sup>. A maioria dessas normas foram criadas para lidar com desafios reais e preferem ser substituídas do que abolidas. Se levarmos em consideração a ampla definição de Jakobs de direito penal do inimigo, então parece impossível abolir todas as disposições que podem ser identificadas sem alterar substancialmente a lei<sup>65</sup>. Se, por algum motivo, retirassem a prisão preventiva do sistema legal, muitos criminosos fugiriam do julgamento ou cometeriam outros crimes. Isto é semelhante no que diz respeito às leis antiterrorismo<sup>66</sup>. O que se deve fazer se alguém está planejando um ataque terrorista ou adquirindo cúmplices para fazê-lo, eles podem ser deixados e se esconder até que realizem um ataque em outro país, ou utilizar as normas de proteção. As leis contra organizações terroristas são muitas vezes a única possibilidade de detê-las.

Só se pode tentar minimizá-lo e conceder indenização adequada às vítimas de prisão preventiva injustificada. Apesar dos argumentos filosóficos contra ela, sua existência ainda beneficia a sociedade. Salientando que o direito penal do inimigo é de pouca utilidade<sup>67</sup>. No

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. <sup>59</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009 <sup>60</sup> SILVA, José Alfonso da. Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005 <sup>61</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. <sup>62</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016

entanto, os efeitos da detenção de uma pessoa possivelmente inocente, por um lado, e a função da Justiça, por outro lado, precisam ser levados em consideração<sup>68</sup>. Assim, leis contra organizações criminosas ou terroristas são um assunto ainda mais complicado. Eles levam severas sentenças de prisão e são realmente projetados para parar um inimigo da sociedade<sup>69</sup>. É necessário combater pessoas tão perigosas com a lei onde for possível. Se isso não for suficiente, manter-se em crimes preparatórios pode ser a única opção válida. Se isso seria legítimo, depende-se do entendimento do direito penal.

#### 2 O ESTADO E A RELAÇÃO DO DIREITO

#### 2.1 O Sistema de Punir do Estado

<sup>63</sup> SILVA, José Alfonso da. Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. <sup>64</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
 <sup>65</sup> PIOVESEN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. <sup>66</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. <sup>67</sup> SILVA, José Alfonso da. Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. <sup>68</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. <sup>69</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

O sistema prisional brasileiro é um sistema falido há décadas, diante desse fato há busca de alternativas para resolver a ineficácia da pena privativa de liberdade, pois a má gestão realizada pelo Estado tem como consequência um baixo índice de ressocialização, que causa rebeliões, mortes, fugas e imagens de condições insalubres nos presídios, situações que foram notórias, com ondas de ataques violentos por organizações criminosas, como Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC)<sup>70</sup>.

De outro lado, é necessário para ressaltar tal abordagem, a experiência dos Estados Unidos da América (EUA) que iniciaram a onda de privatização de prisões, que começou na década de 1980 durante o governo de Ronald Reagan, com a justificativa de resolver o problema prisional reduzindo os gastos públicos. O problema prisional intensificou-se com o encarceramento em massa, realizado como uma forma de política para remover o desconforto do ambiente social, que ficou conhecido como a transição do estado de bem-estar social para o estado penal<sup>71</sup>. As prisões privatizadas não são unânimes no país porque, devido ao seu modelo federativo que oferece uma maior autonomia aos entes estatais, apenas alguns estados adotaram tal medida<sup>72</sup>. O modelo de privatização das penitenciárias dos EUA é dividido em três espécies, sendo a primeira a locação de prisões, tipo em que a empresa privada constrói a

prisão e depois aluga-a do estado por um tempo estipulado em um arrendamento, após o qual a propriedade se torna propriedade do Estado<sup>73</sup>.

A segunda espécie é a administração privada de prisões, na qual a iniciativa privada constrói e administra a prisão<sup>74</sup>. O terceiro tipo é a contratação de empresas privadas para a realização de serviços específicos, como alimentação, vestuário, entre outros, e em troca o preso presta seu trabalho. Nesse ponto, é interessante explicar que o trabalho do preso nos EUA, diferente do previsto no Brasil, é considerado como um dever e não apenas como um direito do preso. As grandes corporações americanas usam essa força de trabalho porque os presos não gozam de direitos trabalhistas, e quando se recusam a trabalhar perdem os poucos privilégios que lhes são concedidos. Todavia, há fatores que favorecem o crescimento da interferência privada no sistema prisional dos EUA: a superlotação das prisões, a necessidade de fazer um grande investimento no sistema prisional e a obtenção desse dinheiro só seria possível através de plebiscito, mas a recusa da sociedade americana em financiar isso fez com

<sup>70</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020 <sup>71</sup> FOUCAULT,
 Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Trad.: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
 <sup>72</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. <sup>73</sup> MEDAUAR, Odete.
 Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016. <sup>74</sup> LOPES JUNIOR,
 Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

que os estados buscassem a alternativa de contratar empresas para administrar instalações correcionais, bem como o endurecimento das leis penais e o agravamento das penas, como resultado do aumento da violência, fazendo com que a taxa de encarceramento gradativamente aumentasse.

Como na maioria dos países, a França também recorreu à privatização das prisões como resultado da crise que aflige seu sistema prisional, lá a proposta de privatização dos presídios nasceu da constatação da superlotação prisional e da falta de recursos para o Estado implementar, com seu orçamento, um programa de construção de presídios que pudesse atender à demanda. Assim, vários movimentos sobre o tema surgiram, até que a Lei nº 87.432, de 22 de junho de 1987, foi aprovada, ao contrário dos EUA, na França a iniciativa privada participa da gestão prisional com o Estado por meio de uma cogestão, onde o Estado e a empresa atuam em parceria, firmada por contrato a gestão e administração do estabelecimento prisional<sup>75</sup>. No modelo francês, a criação de um estabelecimento penitenciário privado requer licitação pública<sup>76</sup>. Esse modelo foi criticado por duas esferas da sociedade, a primeira formada por sindicatos, que consideravam trabalhar nas prisões como uma forma desleal de

concorrência trabalhista com a massa de desempregados que não estavam presos e a segunda integrada pela própria população, que discordava do fato de que o sistema prisional só ia se preocupar com a exploração do trabalho do preso, em detrimento de sua ressocialização.

#### 2.2 A legitimação do poder e a legislação

As instalações prisionais tornaram-se depósitos humanos, contrariando as disposições da Constituição Federal (CF) sobre garantias fundamentais, da mesma forma a LEP, e seus arts. 40 e 41. Na mesma linha de raciocínio está a superlotação prisional e a precariedade das instalações policiais e prisionais, em vez do descumprimento da ordem jurídica correspondente, é preferível constituir tratamento degradante, ultrajante e indigno das pessoas sob custódia, o que não coaduna com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. As penas de prisão impostas às nossas prisões tornam-se punições cruéis e desumanas<sup>77</sup>. Nessa realidade, é sempre muito importante usar a experiência estrangeira, mas ao usar o direito comparativo alguns cuidados devem ser tomados, pois são realidades diferentes em diferentes sistemas jurídicos nacionais.

O Projeto de Lei (PL) n.º 3.123<sup>78</sup>, de 06 de fevereiro de 2012, prevê a privatização dos presídios e apresenta em sua Exposição de Motivos (EM) as experiências de outros países, como justificativa para a privatização dos presídios brasileiros<sup>79</sup>. Assim, a iniciativa legislativa que busca a privatização tem como pilar as experiências internacionais sobre o tema, razão pela qual é necessário estudar tais experiências, como as já citadas na França e EUA, para então se verificar a possibilidade legal de privatização dos presídios, dado ao sistema jurídico brasileiro<sup>80</sup>

Para analisar a possibilidade legal de privatização de presídios no Brasil, é necessário analisar o termo privatização, que, segundo o conceito amplo, refere-se a casos em que o Estado delega o serviço público a um indivíduo privado, incluindo a privatização no sentido estrito e a terceirização<sup>81</sup>. É importante ressaltar que a privatização dos presídios brasileiros reside na diferenciação entre a privatização no sentido estrito e a terceirização. Em suma, a primeira refere-se à transferência de ativos ou ações de empresas estatais para o setor privado, enquanto a segunda abrange contratos de gestão, licença e concessão<sup>82</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. <sup>77</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

Nessa perspectiva, o Estado não vem cumprindo há muito tempo seu papel nas políticas públicas relacionadas ao sistema prisional, violando os direitos fundamentais inerentes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e contrários aos objetivos da pena, previstos na LEP. Esse sistema falho significa que o objetivo principal da sentença não é cumprido, como a ressocialização do preso, como ocorreu em diversas áreas de responsabilidade do Estado, devido à sua incapacidade administrativa<sup>83</sup>. Portanto, devido à referida incapacidade, a ideia de privatização no Brasil começou a tomar forma na década de noventa, com a atribuição de funções exclusivas do Estado estavam sendo dadas à iniciativa privada, com o objetivo de reduzir a dívida pública e proporcionar algum tipo de liberdade econômica<sup>84</sup>.

No Brasil, a privatização dos presídios começou com a participação da iniciativa

<sup>78</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.123, de 06 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a privatização dos estabelecimentos penitenciários. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=E88E7B4E955912499DF0FB5A4A 2E6 008.proposicoesWebExterno1?codteor=966262&filename=Avulso+-PL+3123/2012. Acesso em: 07 jun. 2021

<sup>79</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020 <sup>80</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
 <sup>81</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
 <sup>82</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
 <sup>83</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>84</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 29

privada na execução penal, não pela privatização no sentido estrito, mas por uma parceria entre Estado e iniciativa privada, por meio da terceirização. No entanto, nos últimos anos, o que tem sido denominado como terceirização do sistema prisional brasileiro, de fato tem sido revelado como privatização no sentido estrito, dada a transferência de serviços e atribuições relacionadas à execução da pena à iniciativa privada<sup>85</sup>. Com a tentativa de ampliação da prática, foi promulgada a Lei nº 11.079<sup>86</sup>, de 30 de dezembro de 2004, estabelecendo regras gerais para a licitação e contratação de Parcerias Público Privadas (PPP) no âmbito da Administração Pública<sup>87</sup>.

De outro bordo, questiona-se a constitucionalidade da terceirização ou privatização do sistema prisional brasileiro, pois, embora não haja proibição expressa na legislação, o Estado não está legalmente autorizado a transferir seu poder coercitivo, que é exclusivamente seu, viola o direito fundamental à liberdade<sup>88</sup>. Em outro momento, a LEP deixa clara a natureza jurisdicional da atividade de execução da pena, portanto, inelegível e deve ser exercida exclusivamente pelo Estado<sup>89</sup>. Nessa mesma linha, de certa forma a terceirização não afronta o

texto constitucional ou infraconstitucional, pois o que acontece não é a delegação do poder de execução da pena, mas apenas a terceirização da administração penitenciária<sup>90</sup>. Assim, fica clara a necessidade de distinguir entre os termos terceirização e privatização, pois na terceirização o indivíduo não exerce atividade de execução penal, como ocorre na privatização.

O segundo obstáculo é o político, que pode ser analisado em dois aspectos<sup>91</sup>. O primeiro refere-se ao fato de que a privatização se tornou um negócio para as empresas, e a preocupação é que esse lucrativo mercado de controle da criminalidade poderia fornecer um incentivo crescente para a criminalidade, bem como para a adoção das políticas de encarceramento<sup>92</sup>. Já o segundo aspecto diz respeito à forma como o Estado contrata e fiscaliza tais contratações. Portanto, é evidente que o Estado, ao transferir a administração das

JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

penitenciárias para a iniciativa privada, não deve fazê-lo por meio da privatização, mas por meio da terceirização, não se isentando de suas responsabilidades nos termos da CF/1988 e da legislação infraconstitucional brasileira, deve-se manter o monopólio estatal da execução penal e a fiscalização rigorosa dos contratos de terceirização à iniciativa privada<sup>93</sup>.

#### 2.3 Considerações Atuais

A população carcerária em toda a América Latina vem crescendo constantemente nas últimas décadas. As leis sobre drogas e políticas levaram a um aumento maciço do número de pessoas e encarcerados, levando à superlotação em sistemas penitenciários sub financiados e muitas vezes negligenciados<sup>94</sup>.

Nessa perspectiva, novamente, a terceirização da administração penitenciária ou a criação de PPP, o modelo de privatização é cada vez mais atrativo para diversos governos

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2021. <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2021. <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2021. <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2021. <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_os/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_os/<a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_os/">https://www.planalto.gov.br/cci

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. <sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

estaduais, vistos por seus proponentes como um meio de encarceramento mais humano e economicamente eficiente, as prisões privadas oferecem condições mais limpas, melhores serviços de saúde e educação e oportunidades de trabalho, o que significa mão-de-obra barata para instalações fabris dentro das prisões.

Nessa mesma linha, enquanto a CF<sup>95</sup> estabelece que nenhum trabalhador deve ganhar menos do que o salário mínimo, nos outros países, os trabalhadores penitenciários ganham menos, não recebem benefícios e geralmente custam menos do que um trabalhador não encarcerado<sup>96</sup>. Os presos são selecionados para prisões privadas com base em comportamentos prévios positivos e falta de conexões com facções criminosas, a fim de evitar a violência gerada por facções. Todavia, em um esforço para reduzir a população carcerária e os indivíduos em prisão preventiva, surge a audiência de custódia<sup>97</sup>. As audiências também são realizadas para determinar se a prisão envolveu tortura ou maus tratos que ferem a Declaração de Direitos Humanos<sup>98</sup>, pacto a qual Brasil faz parte, bem como o Pacto de São

José da Costa Rica<sup>99</sup>, sendo também a nação signatário<sup>100</sup>.

Nessa realidade, não há garantias de que os avanços limitados feitos no aumento do acesso à justiça dentro do sistema de justiça criminal continuarão<sup>101</sup> e com o esforço para privatizar uma série de serviços públicos, mais privatizações prisionais provavelmente serão incentivadas<sup>102</sup>. Cabe às organizações da sociedade civil a pressão para garantir que os progressos limitados feitos na última década não sejam revertidos.

#### 3 AS CONSEQUÊNCIAS PARAA SOCIEDADE

#### 3.1 A educação no sistema carcerário

A educação sendo de essencial importância na vida dos indivíduos é de correta

30

31

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. <sup>95</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. <sup>96</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na sociedade contemporânea. UNISC, 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15793/3692. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

aplicação dentro do sistema carcerário brasileiro. No entanto, a forma pelo qual é dada a sua parte prática não condiz com a teoria de como a educação de detentos e presos deveriam ocorrer no sistema educacional. A escolaridade é parte das chamadas políticas públicas, nos limites deste papel, a noção de política pública como uma relação entre Estado e Sociedade<sup>103</sup>. É indispensável mencionar que a política pública faz parte do ramo do conhecimento chamado Ciência Política que apareceu nos EUA e na Europa após a 2ª Guerra Mundial (GM).

Em relação às políticas de encarceramento e a escolaridade, seu caráter complexo na organização e funcionamento deve ser estressado como eles ocorrem na articulação no sistema de encarceramento, sendo tais diretivas realizadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), além das instituições que fazem parte desses sistemas, como as prisões e as penitenciárias que, por sua vez são responsáveis por articular o papel entre o sistema penal e a sociedade. Nessa toada, considerando a escolaridade na prisão como o contexto de desdobramento de decisões políticas, algumas questões surgem: como a institucional, a vida cotidiana e como é abordado a escolaridade nas prisões e seus resultados sendo ou não efetivos para a sociedade brasileira

contemporânea<sup>104</sup>.

32

Em tal contexto, as políticas públicas para a educação escolar são legitimadas por disposições legais nas esferas nacionais e internacionais. Assim, é necessário para entender, em primeira mão, as políticas que de fato transmitem a forma pelo qual é dado a educação não só em relação a formar o indivíduo, mas sim fazer com que o mesmo contribua para a coletividade. Os indivíduos em uma prisão, bem como qualquer outro, têm seus direitos e garantias fundamentais bem como direito à educação, conforme a CF. No nível internacional, o destaque deve ser dada à Declaração de Direitos Humanos que, em seu art. 26, estabelece o direito à educação, cujo objetivo é pleno 105.

O desenvolvimento de uma pessoa e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos é essencial, entende-se que os direitos humanos são universais (para todos), interdependente (todos os direitos estão inter-relacionados e nenhum deles é mais

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> BRASIL. Decreto n.º 678. 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup>FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020. <sup>101</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. <sup>102</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. <sup>103</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Trad.: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

importante do que qualquer outro direito), indivisível (não podem ser fracionados) e exija-se perante o Estado termos políticos e legais<sup>106</sup>. Assim, o direito humano à educação é classificado em várias formas como um direito econômico, social e cultural<sup>107</sup>. E, também é tomada na esfera civil e política, afinal o direito à educação também é um direito de síntese pois ele fornece e aumenta a garantia dos outros direitos. Além disso, este direito é estabelecido por vários documentos internacionais, incluindo: a Declaração Mundial Sobre Educação para Todos, em seu art. 1º; a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>108</sup>, em seu § 1º, art. 29.

Nessa mesma linha, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino<sup>109</sup>, em seus arts. 3°, 4° e 5°; a Declaração e Programa da Ação de Viena<sup>110</sup>, E, em sua

primeira parte; a Agenda 21<sup>111</sup>, em seu art. 36; a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, em seu art. 6°; Declaração e Plano de Ação Integrado sobre a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia, em sua segunda parte; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), estabelecendo o acesso à educação<sup>112</sup>. Nessa mesma linha, a educação dos analfabetos e os jovens prisioneiros devem ser integrados em um sistema educacional, de modo que após a liberação eles possam continuar, sem dificuldades, com sua educação, lazer e atividades culturais, que também devem ser fornecidas em todos os estabelecimentos penitenciários em nome da saúde mental e física<sup>113</sup>.

Já no nível normativo nacional, a escolaridade dentro de uma prisão é parte do chamado Educação de Jovens e Adultos (EJA), em seu art. 37, e a Lei n.º 9.394<sup>114</sup>, de 20 de

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. <sup>106</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. <sup>107</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Trad.: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>109</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n.º 66.223, de 06 de setembro de 1968. Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaoorigi nal-1-pe.html. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> ÁUSTRIA. Declaração e Programa da Ação de Viena. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Hu manos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

dezembro de 1996, denominada popularmente como Lei de Diretrizes e Fundamentos da Educação Nacional, que define esse tipo de escolaridade como aquele destinado para pessoas que não tinham acesso à continuidade de seus estudos. A lei regulamenta o que é fornecido pela CF/1988 em seu art. 308, § 1°115. Além disso, a própria LEP, estabelece a escolaridade no sistema prisional nos arts. 17 a 21, por exemplo, o art. 17 informa que a educação incluirá a escolaridade e treinamento profissional para prisioneiros, já o art. 18 determina que escolaridade primária e secundária é obrigatória e deve ser integrado com o sistema estadual<sup>116</sup>. O art. 21º exige que uma biblioteca seja implementada em cada prisão, para ser usada por todos os detentos, fornecidos com livros de instrução, uso recreativo e de aprendizagem. O mesmo é verdade na preparação das Diretrizes Nacionais para a Educação nas Prisões, expressas na Resolução nº 02<sup>117</sup>, de 19 de maio de 2010, que foi aprovada pelo MEC. Essas diretrizes apresentam parâmetros nacionais associados à gestão, articulação,

<sup>111</sup> BRASIL. Decreto de 03 de fevereiro de 2004. Cria, no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira, e providências. outras Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2004/dnn/dnn10114.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

mobilização, treinamento, avaliação de profissionais e aspectos pedagógicos<sup>118</sup>. As diretrizes legitimam a educação nas prisões com o propósito de orientar pedagogicamente a educação de jovens encarcerados e adultos em estabelecimentos penais.

No entanto, o encarceramento brasileiro está organizado principalmente no nível estadual, e como resultado cada governo estadual tem uma autonomia, conforme a CF, para introduzir políticas de escolaridade no contexto das prisões<sup>119</sup>. Consequentemente, devido à diversidade regional e política, a realidade de prisões brasileiras é heterogênea, segundo cada estado ou mesmo a prisão específica<sup>120</sup>. Assim, as normas são aplicadas de acordo com o nível local, os documentos que trazem à tona as diretrizes nacionais para a educação encarcerada só recentemente foram publicados, o que indica sua fraqueza prática, mesmo em termos de

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. <sup>113</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Trad.: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987. <sup>114</sup> BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9394.htm. Acesso em: 07 jun. 2021. 115 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 116 NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais,

<sup>117</sup> BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 02, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category\_sl ug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2021.

conscientização por profissionais que trabalham neste campo, da mesma forma as diretrizes apresentam uma visão geral sobre a educação encarcerada, e são caracterizados em algumas de suas disposições como recomendações e associadas com a necessidade para futura articulação entre as instituições.

Dessa forma, com as especificidades de cada prisão e sua gestão, é de senso comum afirmar o desrespeito do direito à educação aplicado no contexto das prisões. A realidade das prisões superlotadas desfavorece a organização da educação e seus programas<sup>121</sup>. O trabalho em uma prisão, também é compreendido como um elemento de treinamento que é parte da educação, e deve ser fornecido em horas e condições que são compatíveis com as atividades educativas<sup>122</sup>. Contudo, embora a regra esteja em vigor, o trabalho nas prisões é utilizado predominantemente em detrimento de atividades educativas, por outro lado, para as unidades prisionais este trabalho satisfaz necessidades internas emergentes, e também mantém o preso ocupado, evitando preguiça e desviando-o da prática de atividades ilegais, atuando neste caso como uma espécie de terapia ocupacional.

Nessa mesma linha, o trabalho é entendido por prisioneiros como forma de passar tempo, mais do que as atividades de educação que, em geral, são realizados apenas em um período do dia e, em certos casos, como uma forma de receber a respectiva compensação financeira<sup>123</sup>.

Nessa realidade, o direito à escolaridade está condicionado a uma vontade pessoal

35

associada com um bom comportamento do indivíduo exigido pelo sistema prisional, tal comportamento é traduzido como o respeito pelas ordens internas definidas tanto pelas regras escritas e pelos rituais de convívio acordados entre os servidores e os presos<sup>124</sup>. Assim, o que é um direito de cada pessoa é então configurado pelos presos como uma oportunidade, revelando o que é imediato<sup>125</sup>. Sobretudo, descobre-se que os prisioneiros não observam a educação como um direito legalmente estabelecido de cada pessoa, que, além de ser um dever do Estado, representa uma das conquistas sociais instituídas para contribuir com a formação pessoal, como um facilitador nas oportunidades socialmente constituídas<sup>126</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. <sup>120</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. <sup>121</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. <sup>122</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. <sup>123</sup> ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Pearson Prentice Hall, 2005.

#### 3.2 As consequências familiares

A família dos indivíduos é essencial para o desenvolvimento social do indivíduo sendo assim a observação do tempo dado ao membro do sistema carcerário com sua família é importante para seu progresso social. Nessa realidade, as consequências da punição vão muito além de um indivíduo sob custódia. Em um nível macro, ao considerar o direcionamento desproporcional de minorias por um sistema de justiça criminal, seus efeitos são influentes o suficiente para definir os meios de subsistência de grupos étnicos inteiros<sup>127</sup>. Essa instabilidade prejudica as já tênues relações sociais, como o trabalho, a família e os laços de amizade. Com a justiça criminal afetando comunidades inteiras substancialmente, seus efeitos nos círculos próximos, como familiares e amigos, de indivíduos presos são ainda mais terríveis<sup>128</sup>. A vigilância e as intervenções repressivas são concentradas em bairros de baixa renda, enquanto as estratégias de policiamento comunitário tendem a ser localizadas em áreas mais ricas<sup>129</sup>.

A vigilância brasileira tende a usar mais a força em áreas de baixa renda e que os moradores desses bairros têm mais vulnerabilidade à polícia, em suma, as consequências da punição vão muito além da imposição de uma sentença de prisão. Os parentes dos presos têm suas vidas substancialmente definidas pelas regras da prisão em qualquer jurisdição, sofrendo os efeitos colaterais da punição em diferentes graus. Esses parentes definem seus horários de

<sup>124</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Nessa mesma linha, as famílias frequentemente têm que suportar longas viagens de ida e volta para visitar seus entes queridos. No Brasil, além dessas circunstâncias já desafiadoras, e violações de direitos humanos<sup>130</sup>.Uma das práticas mais críticas é a revista, na qual agentes penitenciários buscam qualquer objeto ilícito nos pertences dos visitantes, ou que não possam entrar na prisão. Apesar das reprovações e condenações até mesmo de membros da Comissão

 <sup>125</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 126
 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 127
 BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 128 SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 36 trabalho e pessoal de acordo com os dias de visita, eles se preparam com antecedência, para levar tudo o que seus entes queridos podem precisar, ficam ansiosos devido à incerteza das burocracias mais complexas das prisões.

Interamericana de Direitos Humanos, muitos estados brasileiros não instituíram regulamentos concernentes ao procedimento de revista. Isso ilustra como as consequências da punição podem ser tão difundidas na forma de violar pessoas inocentes de forma física e intimamente<sup>131</sup>. O estigma do crime, portanto, vai além do prisioneiro e desumaniza seus entes queridos. Atualmente, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios que contribuíram para a deterioração das condições dos presos e de seus familiares<sup>132</sup>. Ao manter os presos fisicamente isolados, o encarceramento naturalmente dificulta os laços familiares e amizades, promovendo a perda de contato e o rompimento de relacionamentos. Além do efeito adverso que isso tem no bem-estar psicológico dos presos enquanto confinados, também é prejudicial para o seu futuro reajuste à vida fora. È fundamental, dadas essas preocupações, que o sistema prisional não exacerba ainda mais o isolamento dos presos além do que é inerente ao encarceramento. Em vez de criar impedimentos aos contatos dos presos com pessoas de fora, o ônus está no sistema prisional para facilitar tais contatos<sup>133</sup>. Nas prisões brasileiras, os recursos limitados disponíveis aos presos proporcionam outra razão mais prática para as autoridades prisionais auxiliarem os presos na manutenção dos laços familiares. Sem suas famílias, os prisioneiros não teriam apoio material muito necessário<sup>134</sup>. Em muitos casos, cabe às famílias dos presos fornecer roupas de cama, roupas, medicamentos e itens higiênicos, entre outras coisas.

As autoridades prisionais são capazes de dificultar as relações dos presos com seus familiares e amigos por meios diretos e indiretos, as restrições diretas podem incluir horários limitados de visitação, proibições de correspondência e restrições sobre quem pode visitar. As instalações penais brasileiras, em geral, não impõem muitas dessas restrições, suas políticas

37

de visita, em particular, tendem a ser generosas. No entanto, certas restrições indiretas aos contatos externos dos presos são mais comuns no Brasil. O principal problema nesse sentido é o tratamento humilhante dos visitantes dos presos, que ocorre em diferentes graus em muitas instalações penais. Em um país tão grande quanto o Brasil, deve-se considerar a questão da distância dos presos de suas famílias. Se os membros da família têm que viajar longas distâncias para visitar seus parentes encarcerados, então as visitas provavelmente serão pouco frequentes. Nesse sentido, o sistema de controle estatal dos presídios é benéfico porque os presos normalmente permanecem no estado em que vivem<sup>135</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011

 <sup>&</sup>lt;sup>131</sup> ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Pearson Prentice Hall,
 2005. <sup>132</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016
 <sup>133</sup> FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020. <sup>134</sup>
 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

Os presos que cometeram crimes em outros estados, no entanto, não são favorecidos sob este sistema. As distâncias de viagem podem, no entanto, ser imponentes mesmo dentro dos limites de um único Estado, particularmente dada a pobreza da maioria dos presos e suas famílias e o tamanho de muitos estados brasileiros<sup>136</sup>. As autoridades policiais e prisionais muitas vezes dependem do desejo dos prisioneiros de permanecer perto de suas famílias como uma ferramenta disciplinar, ameaçando prisioneiros rebeldes ou disruptivos com transferências para instalações mais remotas.

As políticas de visitação de presos variam de estado para estado e de instalação para instalação no Brasil<sup>137</sup>. A importância que os detentos dão quando estão em contato com a família e amigos é evidenciada, entre outras coisas, pela frequência com que são solicitadas políticas de visitação mais generosas durante as rebeliões prisionais. As prisões muitas vezes restringem os visitantes aos parentes e cônjuge ou companheiro de um preso, impedindo visitas de amigos. Algumas são até extremamente seletivas em relação às quais os parentes se qualificam para visitas, permitindo que pais, mas não primos, por exemplo, possam visitar os indivíduos. As instituições também tendem a impor regras mais rígidas quanto ao registro de visitantes, exigindo que os visitantes se inscrevam com antecedência e recebam cartões especiais de visita.

Em alguns presídios, as visitas com familiares e amigos ocorrem no pátio, enquanto esposas e namoradas podem entrar nas celas dos presos. Esse acordo é bastante padrão, algumas instalações policiais. Todas as instalações penais têm restrições aos tipos de alimentos e outros itens que os visitantes podem levar aos prisioneiros<sup>138</sup>. Obviamente, drogas ilegais são consideradas contrabando em todas as instalações, assim como armas, ferramentas como brocas e álcool.

135 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 136 CAPEZ,
 Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 137 SANDEL, Michael J.
 Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011
 138 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 38

Além disso, cada instalação tem regras diferentes em relação à entrada de alimentos, roupas e itens pessoais<sup>139</sup>. Em muitas instituições alimentos cozidos são barrados, apenas alimentos normalmente higiênico e de limpeza, eles são geralmente a única fonte para tais itens<sup>140</sup>. Por outro lado, as visitas conjugais são permitidas regularmente em todas as prisões do Brasil. Em geral, as políticas de visitas conjugais para presos do sexo masculino no Brasil são extremamente generosas, embora o grau de controle exercido pelas autoridades sobre essas visitas varie um pouco de estado para estado.<sup>141</sup>

Há maior variação em relação à qual os visitantes são elegíveis para visitas conjugais,

algumas instalações registram visitantes e tentam manter fora as prostitutas, alguns permitem que qualquer um possa realizar a visita, alguns limitam as visitas conjugais à esposa do preso ou companheira estável<sup>142</sup>. Poucas instalações masculinas têm áreas de visita conjugal separadas, em vez disso, as áreas de vida dos prisioneiros são usadas<sup>143</sup>. Algumas prisões possuem áreas separadas para visitas conjugais, mas a expansão da população de detentos significava que essas foram convertidas em áreas de convivência regulares ou, em um caso, em celas disciplinares. Nessa realidade, à luz da superlotação das prisões, a falta de privacidade é uma preocupação séria. Os detentos criam seu próprio espaço privado da melhor forma possível, uma proposta desafiadora em prisões que dormem quarenta para uma cela<sup>144</sup>.

Uma inovação interessante em algumas prisões brasileiras, geralmente aquelas em que as instalações masculinas e femininas são adjacentes umas às outras, é permitir visitas conjugais entre os presos. Os guardas prisionais não apresentaram queixas sobre visitas conjugais, concluindo que elas aliviam as tensões entre os presos e melhoraram a atmosfera dentro da prisão<sup>145</sup>. As regras relativas às buscas de visitantes variaram muito de instalação para instalação, mas as autoridades de todos os lugares expressaram a mesma justificativa que os visitantes trazem contrabando, especialmente armas e drogas.

Para tentar impedir a entrada desses itens, as autoridades prisionais submetem os visitantes e seus pertences a buscas meticulosas. Algumas instalações empregam buscas em que o visitante permanece vestido, algumas sem roupa<sup>146</sup>. A única regra que é aplicada

<sup>139</sup> ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Pearson Prentice Hall, 2005 <sup>140</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. <sup>141</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. <sup>142</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. <sup>143</sup> FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020. <sup>144</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. <sup>145</sup> SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

<sup>146</sup>ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Pearson Prentice Hall, 2005. 39 uniformemente é que guardas masculinos buscam visitantes masculinos e guardas femininos buscam visitantes femininos <sup>147</sup>. Nessas perspectivas, na maioria das vezes os visitantes homens têm que tirar todas as suas roupas, e abrir suas bocas e mãos<sup>148</sup>. As mulheres têm que tirar suas roupas e agachar também. As revistas em adolescentes de 12 a 16 anos são as mesmas de adultos, exceto que são acompanhadas por um adulto responsável por eles.

Na maioria das prisões, as regras são flexíveis, as autoridades prisionais argumentam que buscas rigorosas são necessárias sem parecer reconhecer o constrangimento e o sofrimento emocional que tais buscas infligem aos visitantes, mas mesmo que seja difícil

conciliar os objetivos de segurança prisional e tratamento respeitoso dos visitantes, um não pode simplesmente substituir o outro<sup>149</sup>. Na ausência de salvaguardas adequadas para garantir que a dignidade e a privacidade dos visitantes sejam protegidas, tais buscas podem constituir tratamento degradante em violação ao art. 5º da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos<sup>150</sup>.

O Brasil tem poucos mecanismos em vigor para ajudar a garantir que as buscas potencialmente degradantes de visitantes prisionais não sejam realizadas arbitrariamente e abusivamente<sup>151</sup>. A lei prisional nacional não regula tais buscas, nem há outras restrições efetivas ao seu uso<sup>152</sup>. Além disso, a ausência de instalações de visitação adequadas reforça a necessidade de tais buscas intrusivas, pois o fato de as visitas normalmente ocorrerem em áreas de convivência dos detentos aumenta as preocupações com a segurança<sup>153</sup>. Como enfatizou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua opinião, os meios alternativos de proteção da segurança prisional devem ser mais amplamente baseados 154

De outro bordo, os presos nas penitenciárias brasileiras podem enviar e receber números ilimitados de cartas. Na maioria das instalações, porém, suas cartas são censuradas, tanto as correspondências recebidas quanto as de saída são lidas. Algumas instalações permitem que os presos escrevam livremente sem revisão pelos agentes penitenciários 155.

Nessa mesma linha, é necessário observar aos prisioneiros acesso sem obstáculos à imprensa ou aos jornalistas o livre acesso aos prisioneiros pode servir como uma defesa

<sup>147</sup> FERNAND, Natalia. Direito Processo Penal. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020 <sup>148</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. 149 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 150 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 151 SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. 152 BONFIM, Edilson Mougenot, Curso de Processo Penal, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 153 ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Pearson Prentice Hall, 2005 154 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011 <sup>155</sup> ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Pearson Prentice Hall, 2005.

importante contra as violações dos direitos humanos<sup>156</sup>. A confiança dos detentos na capacidade dos jornalistas de prevenir abusos, simplesmente por estar lá para testemunhar, é demonstrada pelo fato de que os presos muitas vezes incluem acesso à imprensa a uma prisão entre suas demandas em resoluções negociadas de distúrbios prisionais<sup>157</sup>. Na ausência de regras fixas sobre o tema, os funcionários da prisão são livres para permitir ou barrar jornalistas de suas instalações como uma questão de discrição.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa ?. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o abduzido, conclui-se que o direito penal foi utilizado como instrumento de dominação pelos grupos detentores do poder ao longo da história, como forma de legitimar punições e também de assegurar o poder pelo sistema jurídico e legislativo, da mesma forma a pesquisa atingiu os objetivos traçados na análise do tema da figura do inimigo e a ascensão dos grupos detentores do poder.

A Constituição como forma principal de legitimação do poder de um governo seja ele ditatorial ou democrático, sempre visa estabelecer suas convicções e determinações políticas através do aparelho jurídico estatal, da mesma forma com a dominação do Poder Legislativo e Judiciário para a reivindicação de suas convicções políticas.

A relação com o pretexto de dominação do estado e o contexto jurídico estão sempre relacionados entre si e visam estabelecer as determinações desse novo grupo dominante, na história da humanidade essas situações causaram diversos desrespeitos aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, portanto, em épocas em que o direito penal foi usado como instrumento de dominação e de obediência do indivíduo.

Deve-se afirmar que, aos operadores jurídicos, estudar as situações e o histórico jurídico da humanidade é de essencial observância para se estabelecer medidas em defesa dos direitos que limitam o poder, ou seja, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sendo, portanto, dever do Estado Democrático de Direito respeitar os indivíduos e seus direitos.

Por fim, conclui-se que há vantagem e desvantagens nos meios adotados pelos grupos dominantes e que a Era Democrática foi a principal forma de se parar violações pelos grupos detentores do poder. Todavia, os mesmos procuram legitimar seu poder seja pela legislação ou pela marca legislativa, deixando sua marca do aparelho burocrático nacional, mesmo em situações diferentes das de outra época, ainda hoje abusos de direito são cometidos nas diversas esferas de proteção e tutela do indivíduo.

Portanto, o que proporciona um maior respeito aos direitos expressos na CF/1988 e acima de tudo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Justiça é o ordenamento jurídico e o povo como detentor do poder, não o governante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Cláudio Souza. **Dos Barões Ao Extermínio Uma História Da Violência Na Baixada Fluminense**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Consequência, 2020.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda de; MARTINS, Maria Helena Pires. Filosofando: Introdução à Filosofia. 4 ed. São Paulo: Editora Moderna, 2009.

ARNOLD, J. R. Administração de Materiais. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

ARTEN, Tatiana Felipe Candido. **Dinâmica das Relações Interpessoais**. 1 ed. São Paulo: Editora Sol, 2020.

ATIENZA, Manuel. As Razões do Direito. 3 ed. São Paulo: Editora Landy, 2003.

ÁUSTRIA. **Declaração e Programa da Ação de Viena**. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf.</a> Acesso em: 07 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n.º 66.223, de 06 de setembro de 1968. **Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino**. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-</a> publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.123, de 06 de fevereiro de 2012. **Dispõe sobre privatização dos estabelecimentos penitenciários**. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=E88E7B4E95591">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=E88E7B4E95591</a> 24 99DF0FB5A4A2E6008.proposicoesWebExterno1?codteor=966262&filename=Avulso+PL+3123/2012. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia">http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia</a>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: 43

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Decreto de 03 de fevereiro de 2004. Cria, no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/dnn/dnn10114.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/dnn/dnn10114.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações** Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 592. 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm</a>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 678. 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm</a>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 9.457, de 02 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a execução, no território** nacional, da Resolução 2396 (2017), de 21 de dezembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata das ameaças à paz e à segurança internacionais representadas pelos combatentes terroristas estrangeiros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/decreto/D9457.htm. Acesso em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/D9457.htm. Acesso em 07 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para

repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

44

BRASIL. Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008. **Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.037, de 01 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.**Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2012. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm.">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm.</a> Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n º 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n º 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n º 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000,

10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n º 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

45

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L7210.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L7210.htm</a>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19394.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm</a>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 01, de 14 de janeiro de 2010. **Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos**. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=15541-rceb001-10-pdf&category\_slug=abril-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 02, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=5142-rceb0">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=5142-rceb0</a> 02- 10&category\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 03, de 15 de junho de 2010. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=5642-rceb0 03- 10&category\_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 04, de 13 de julho de 2010. **Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica**. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=5916-rceb0">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=5916-rceb0</a> 04- 10&category\_slug=julho-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2022. BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 05, de 03 de agosto de 2010. **Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública**. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=6322-rceb0 05- 10&category\_slug=agosto-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 06, de 20 de outubro de 2010. **Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil**. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=15542-rceb006-10-pdf-1&category\_slug=abril-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Resolução n.º 07, de 14 de dezembro de 2010. 46

Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category\_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

CORREIA, Henrique (Coord). **Direito Administrativo**. 5<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DAMATTA, Roberto. AAventura Sociológica. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCA. Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Disponível em:

http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%AAncias-de C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html. Acesso em: 07 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas do Direito. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à ciência do direito**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FERNAND, Natalia. **Direito Processo Penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Manual Caseiro, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad.: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRANÇA. Declaração e Plano de Ação Integrado sobre a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia. Disponível em: <a href="https://prceu.usp.br/wpcontent/uploads/2020/12/112874por.pdf">https://prceu.usp.br/wpcontent/uploads/2020/12/112874por.pdf</a>. Acesso em: 07 jun. 2022.

FRANÇA. Loi n.º 87.432 du 22 juin 1987. Relative au service public pénitentiaire.

Disponível em: <a href="http://prison.eu.org/1987-loi-no87-432-du-22-juin-1987">http://prison.eu.org/1987-loi-no87-432-du-22-juin-1987</a>. Acesso em: 07 jun. 2022.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal. **XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na sociedade contemporânea**. UNISC, 2016. Disponível em: <a href="https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15793/3692">https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15793/3692</a>. Acesso em: 27 abr. 2022.

GARCIA, Wander. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Editora Foco, 47 2019.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

HORVATH, Miriam Vasconselos Fiaux. **Direito Administrativo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2011.

ISONI, Ananda Tostes. **O papel do poder judiciário no estado regulador**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Trad. André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

JHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo direito**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

JUNIOR, Flavio Martins Alves Nunes. **Remédios Constitucionais**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JUNIOR, Marco Antonio Araujo. **Ética Profissional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Direito comercial**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. JUNQUEIRA, Gustavo Octavio Diniz. **Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

LAMY, Marcelo. **Metodologia de Pesquisa Jurídica: Técnicas de Investigação, Argumentação e Redação**. 1. ed. São Paulo: Editora Elsevier e Campus Jurídico, 2010.

LEBRUM, Gerard. **O que é o Poder?** 1 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 1 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MALAGUETA, Lérida Gherardini. **Criatividade e Inovação**. 1 ed. São Paulo: Editora Sol, 2012.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1. ed. São Paulo: Editora LeLivros, 2010.

MANSO, Bruno Paes. A república das milícias: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. 1 ed. São Paulo: Editora Todavia, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2 ed. Campinas: Editora Millennium, 2000.

MATINS, Carlos Benedito. O que é sociologia? 1 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Editora Método, 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Direito Constitucional Econômico**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997. MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade administrativa: direito material e processual**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NEVES, José Roberto de Castro (Org.). Os grandes julgamentos da história. 1 ed. Rio de

Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Maria Helena Cozzolino de. **Metodologia da Linguagem**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

OLIVO, Luiz Carlos Concelier de. **Direito Administrativo**. 3ª ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em:
<a href="https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos">https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos</a> direitos-humanos. Acesso em: 07 jun.
2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\_Mandela\_Rules-Pebook.pdf">https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\_Mandela\_Rules-Pebook.pdf</a>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PIERSON, Donald. **Teoria e Pesquisa em Sociologia**. 17 ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1997.

PIOVESEN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Pearson Prentice Hall, 2005.

ROSSI, Licínia. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Da Educação**. Trad.: Sérgio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertand Brasil, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O Contrato Social**. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: **guia para eficiência nos estudos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SABBAG, Eduardo. Português jurídico. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SADDY, André. Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa ?.** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O direito dos oprimidos**. 1 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016

SCHINKE, V. D. A instrumentalização da forma constitucional pelos regimes autoritários e os rastros da tortura no Brasil. In: III Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2012, Porto Alegre. **Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. v. III.

SCHINKE, V. D. A narrativa sobre as Forças Armadas na democracia brasileira. XI Congresso Internacional da ABRASD, 2020, Porto Alegre. Sociologia jurídica hoje: cidades inteligentes, crise sanitária e desigualdade social, 2020. p. 136-137. SCHINKE, V. D. Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHINKE, V. D. Poder Judiciário e ditadura civil-militar: história institucional e jurisprudência. In: 5 Congresso Internacional de Ciências Criminais: criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos, 2014, Porto Alegre. **Anais do 5 Congresso Internacional de Ciências Criminais: criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos**. Porto Alegre, 2014. v. 1. p. 20-30.

SILVA, José Alfonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TAILÂNDIA. Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Disponível em:

https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao\_basica/educacao%20infantil/legis lac ao/declaracao\_mundial\_sobre\_educacao\_para\_todos.pdf\_Acesso em: 07 jun. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da Política**. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2011.

WHYTE, William Foote. Sociedade de esquina: A Estrutura Social de Uma Área Urbana Pobre e Degradada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2005.

WILD, Andréa. Normas do Direito Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Editora Sol, 2020.

WILD, Andréa. **Organização do Estado e Instituições Judiciárias**. 1 ed. São Paulo: Editora Sol, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. Português no Direito. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 51

2003.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. 1 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

ZIZEK, Slavoj. O Amor Impiedoso. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2013.

ZYLBERSTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia: Analise Econômica do Direito e das Organizações**. 1 ed. São Paulo: Editora Elsevier, 2005.